SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093419 - PR (2026/0168003-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO VIRIATO ACIOLI
ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES - PR036150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, por ter sido impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, sem julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. A defesa sustenta ilicitude das provas derivadas de busca pessoal e veicular, por ausência de fundada suspeita, e requer concessão da ordem de ofício, ao passo que o Ministério Público Federal se manifesta pelo não provimento.

3. Decisões anteriores. Habeas corpus indeferido liminarmente; trânsito em julgado do acórdão impugnado; acórdão estadual reconheceu a existência de justa causa para a abordagem e diligência, à vista de comunicação via COPOM, identificação do veículo e confissão informal, mantendo a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de revisão criminal contra condenação transitada em julgado, pode ser conhecido sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60152793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 60ab9433-f177-40de-908a-f626c405735a

5. Outra questão em discussão é saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, diante da alegada ilicitude da busca pessoal e veicular e da ausência de fundada suspeita.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar revisões criminais de decisões que não sejam de sua própria lavra; o habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal em condenação já transitada em julgado (CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210).

7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado que justifique a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

8. A revisão das premissas fáticas, da credibilidade dos depoimentos e do conjunto probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal contra condenação transitada em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, não verificada no caso concreto. 3. O habeas corpus não comporta revolvimento do acervo fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CPP, art. 244

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60152793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 60ab9433-f177-40de-908a-f626c405735a

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 60ab9433-f177-40de-908a-f626c405735a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093419 - PR (2026/0168003-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO VIRIATO ACIOLI
ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES - PR036150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, por ter sido impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, sem julgamento de mérito no Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. A defesa sustenta ilicitude das provas derivadas de busca pessoal e veicular, por ausência de fundada suspeita, e requer concessão da ordem de ofício, ao passo que o Ministério Público Federal se manifesta pelo não provimento.

3. Decisões anteriores. Habeas corpus indeferido liminarmente; trânsito em julgado do acórdão impugnado; acórdão estadual reconheceu a existência de justa causa para a abordagem e diligência, à vista de comunicação via COPOM, identificação do veículo e confissão informal, mantendo a condenação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de revisão criminal contra condenação transitada em julgado, pode ser conhecido sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

5. Outra questão em discussão é saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, diante da alegada ilicitude da busca pessoal e veicular e da ausência de fundada suspeita.

III. Razões de decidir

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar revisões criminais de decisões que não sejam de sua própria lavra; o habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal em condenação já transitada em julgado (CF/1988, art. 105, I, e; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210).

7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão impugnado que justifique a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

8. A revisão das premissas fáticas, da credibilidade dos depoimentos e do conjunto probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal contra condenação transitada em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, não verificada no caso concreto. 3. O habeas corpus não comporta revolvimento do acervo fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; CPP, art. 244

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO VIRIATO ACIOLI, contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente o *habeas corpus*, com fulcro no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 ambos do RISTJ, sob o fundamento de que a ação constitucional em comento foi impetrada contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação a ela passível de revisão. Logo, não foi conhecido o *writ*, eis que substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

O agravante alega que 'não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, não mais tem admitido a impetração de *habeas corpus*, quando substitutivo de recursos

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

próprios. Todavia, tal posicionamento não tem o condão subtrair do magistrado a verificação quanto à existência de ilegalidade flagrante, caso em que deverá conceder habeas corpus de ofício, por inteligência do art. 654, § 2º, do CPP. Assim como ocorre no presente caso'.

Sustenta que a ordem deve ser concedida de ofício, tendo em vista a ilicitude da prova obtida, já que inexistiam 'fundadas razões para a busca pessoal e veicular realizada, culminando na apreensão de 01 (uma) arma de fogo de uso permitido do tipo pistola, marca Taurus, calibre 9 mm, número de série ABK36006, nº de registro 421901, com capacidade para 12 (doze) tiros e 06 (seis) munições intactas, de calibre 9 mm, motivo pelo qual ensejou à prisão em flagrante da pessoa de Rodrigo Viriato Acioli, ora agravante, pelos crimes de porte e disparo de arma de fogo, previstos nos artigos 14 e 15, da Lei 10.826/2003'.

Adiciona que 'não há nos autos informações claras e suficientes acerca da existência de fundada suspeita ou investigação prévia que respalde a atuação policial no sentido de reunir provas suficientes para embasar a condenação combatida'.

Aponta que as testemunhas ouvidas em juízo, 'em momentos distintos de seus depoimentos, se contradizem ao mencionar o suposto nervosismo ou contradições nas respostas das perguntas feitas sobre momento da abordagem' e que a abordagem se deu por subjetivismo policial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, para que seja reconhecida a ilicitude da busca pessoal e veicular, por consequência, de todas as provas dela derivadas, com a correlata absolvição do ora agravante, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental no *habeas corpus,* pugnando pelo não conhecimento do recurso interposto pela Defesa e, caso conhecido, pelo não provimento. (fls. 627/632).

Às fls. 636/639, o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

A decisão de fls. 641determinou a redistribuição do presente recurso.

O Ministério Público Federal, às fls. 651/656, requereu o não conhecimento do recurso e, caso conhecido, seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de RODRIGO VIRIATO ACIOLI em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ no julgamento da Apelação Criminal n. 0002077-44.2021.8.16.0189.*
>
> *Requer, em suma, a absolvição do paciente.*
>
> *É o* ***relatório****.*
>
> ***Decido****.*
>
> *Consoante informação obtida no sítio eletrônico do STJ, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.*
>
> *Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.*
>
> *Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
>
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.*
>
> *Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025.*
>
> *Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de* ***Habeas Corpus*** *de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

Não obstante, cumpre registrar que a decisão agravada está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, que entende que, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é de se reconhecer a incompetência deste Tribunal Superior para o processamento do *habeas corpus*, a saber:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO* ***HABEAS CORPUS.*** *INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.* ***SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.*
>
> ***Como não existe julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é de se reconhecer a incompetência deste Tribunal Superior para o processamento do habeas corpus.***
>
> *2. No caso concreto, o habeas corpus foi impetrado em 28/7/2025, contra acórdão transitado em julgado em 1/7/2019, a evidenciar que o writ é substitutivo de revisão criminal.*
>
> *3.* ***Verifica-se a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição da República.*** *Precedente: AgRg no HC n. 883.695/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 1.022.307/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.). (grifos nossos).*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. |****AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*** *ESTUPRO DE VULNERÁVEL.* ***AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impetrado em favor de condenado pelo crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, com aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.*
>
> *2. O paciente foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à pena de 14 anos de reclusão, após absolvição em primeiro grau. A condenação baseou-*

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

se em declarações da vítima corroboradas por depoimentos de testemunhas e estudo psicossocial.

3. A Defensoria Pública da União alegou insuficiência probatória, argumentando que a palavra da vítima não seria suficiente para a condenação, especialmente diante da ausência de vestígios físicos e da impossibilidade de identificar o objeto supostamente utilizado nos abusos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, diante da alegada insuficiência probatória e ausência de vestígios físicos nos autos.

III. Razões de decidir

6. ***O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado,*** *conforme o art. 105, I, e, da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça às revisões criminais de seus próprios julgados.*

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o manejo de habeas corpus muito tempo após o trânsito em julgado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade no julgado impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. A condenação foi fundamentada em elementos probatórios consistentes, incluindo depoimentos da vítima e de sua genitora, corroborados por estudo psicossocial e outros elementos de prova, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. ***O habeas corpus não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado,*** *sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. ***A inexistência de flagrante ilegalidade no julgado impugnado impede a concessão de habeas corpus de ofício.***

3. A condenação fundamentada em elementos probatórios consistentes não pode ser revista na estreita via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 726.378/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28.03.2022; STJ, AgRg no HC 704.490/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 21.02.2022.

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

(AgRg no HC n. 1.027.630/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (grifos nossos).

Ainda que assim não fosse, analisando o acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, tem-se que, em princípio, não apresenta teratologia ou ilegalidade, eis que exibiu os seguintes fundamentos:

> *"(...)* ***NULIDADEDA BUSCA PESSOAL E VEICULAR*** *Pretende-se a absolvição do apelante diante da nulidade das provas, porquanto os meios empregados para obtenção da prova foram ilícitos. Aduz-se, em síntese, que os agentes públicos abordaram o réu, bem como realizaram buscas por seu veículo sem fundada suspeita, sendo assim, incorreram em manifesta afronta à garantia da inviolabilidade.* ***Não obstante os argumentos trazidos, razão lhe não assiste.*** *Por importante, consigna-se que os órgãos cuja incumbência é a de contribuir para a segurança pública encontram previsão no art. 144 da CF/88, e é imposta a todos responsabilidade de salvaguardar a ordem pública. Cabe ressaltar que ordem pública deve ser compreendida como o estado de paz social sentido pela sociedade, advindo de garantia coletiva e individual promovida pelo poder estatal, dentre as quais se encontra a segurança. Sabe-se que, especificamente, à Polícia Militar foi dada a função constitucional de policiamento ostensivo e de preservação da ordem, sendo ela possuidora de poder discricionário de polícia em situações preventivas que visam prevenir a prática de delitos e de condutas ofensivas à ordem pública. Nesse viés, conforme o art. 244 do CPP, pode-se afirmar que a fundada suspeita citada no dispositivo é em que está centrado o poder discricionário do policial, para decidir quem parar e quando parar. A motivação do policial ao abordar é elemento necessário para que o ato de polícia vislumbre a legalidade.* ***E, no caso, verifica-se que a abordagem do réu se deu após informação de que uma pessoa havia efetuado disparos de arma de fogo em uma marina. Ao ser abordado, o acusado confirmou que possuía um carro branco e uma arma de fogo, e só então foi levado até o carro. Portanto, as circunstâncias fáticas são mais que suficientes para autorizar a busca pessoal.*** *Das provas, depreende-se que os policiais militares ouvidos em Juízo, e até mesmo o apelante (mov. 96.2),* ***foram uníssonos em relatar que, logo após a equipe policial chegar na marina Quebra Mar em busca de um veículo de cor branca, o réu logo se apresentou como proprietário de um Fiat Toro branco e informou que sua arma estava no interior do veículo. Ou seja, a diligência no veículo não ocorreu de abordagem policial ou buscas indistintas a veículos brancos, mas da pronta identificação do réu como proprietário de um veículo da cor que procuravam, seguida da confissão de que portava arma de fogo, prontificando-se a levá-los até o seu veículo.*** *Outrossim, como bem pontuou a douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA "****ao revés do aduzido pela defesa, a informação inicial sobre os disparos de arma de fogo não se originou de informação anônima, pois,***

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

consoante o relato dos policiais (mov. 85.1/2), eles receberam o chamado via COPOM, cujo solicitante não só se identificou, como foi ouvido nesses autos *(mov. 85.3)". Portanto,* ***a dinâmica dos fatos e as providências adotadas pela polícia justificam a diligência dos policiais, pois justa causa se evidenciava, tanto que, houve a apresentação espontânea do apelante aos policiais, inclusive com pronta disponibilidade em levá-los ao veículo onde se encontrada a arma de fogo.*** *(...) Logo, afastada a tese de nulidade processual pela ilegalidade da abordagem veicular. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Pretende a defesa a absolvição do apelante, ao argumento de ausência de provas, bem como a atipicidade da conduta. Sem razão, todavia. A materialidade delitiva resta sobejamente demonstrada através do auto de prisão em flagrante delito (mov. 1.1), termos de depoimento policial (mov. 1.3/4), auto de exibição e apreensão (mov. 1.5), termo de declaração (mov. 1.11), boletim de ocorrência (mov. 1.16), laudo pericial de eficiência e prestabilidade de arma de fogo e munições (mov. 34.4), bem como, por toda prova oral produzida durante a instrução. A autoria, outrossim, é certa e recai sobre o apelante. O policial militar, ALEXSANDER DOS SANTOS, perante a autoridade judicial, relatou (mov. 85.1): "****Que a equipe policial foi acionada para atender uma denúncia de disparo de arma de fogo, a qual teria sido efetuada pelo condutor de uma Fiat Toro branca. Ao chegar no local, localizaram o veículo Fiat Toro branca, apresentando-se como proprietário o acusado, o qual informou que tinha uma arma de fogo dentro do veículo, marca taurus, 9 mm, carregada, com três munições intactas, tendo sido encontrados no interior do veículo, ainda, dois carregadores vazios, um estojo com senha, no qual havia 03 munições intactas.*** *O réu confirmou ter realizado o disparo alegando que era para se proteger de ameaças proferidas por pessoa não identificada e que a arma possuía documentação e registro de colecionador, atirador desportivo e caça". O também policial militar, LUCAS MARINHO FERREIRA, em juízo, relatou (mov. 85.2):* ***"Que receberam uma ocorrência de que um indivíduo havia efetuado cerca de quinze disparos em frente de uma marina e depois se evadiu do local. Localizaram o veículo numa marina onde foi abordado o R.V.A. que se identificou como proprietário do veículo e entregou um estojo com o armamento junto com carregadores.*** *O abordado era CAC e tinha toda a documentação do veículo. Não recorda qual era o veículo. Encontraram carregadores vazios. Ele tinha confirmado os disparos. Foi apreendida uma pistola 9mm. Não localizaram cápsulas, pois era noite e tinha muita arreia e mata, sendo que tentaram fazer buscas, mas não localizaram nada e os populares informaram que o responsável havia feito a coleta.* ***Lembra que os disparos teriam sido realizados na rua de uma marina.*** *Pelo que lembra era uma rua sem saída que acabava na marina e o indivíduo teria disparado ali em frente, feito a volta e coletado as cápsulas e se evadido do local. Não conseguiram obter as imagens das câmeras. Na marina Albatroz não tinha ninguém. Não lembra quem acionou a polícia e não recorda se foi anônimo ou se teve pessoa identificada. Não recorda do*

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

> *nome R.N. Acredita que a Marina era local privado. Ele estava embriagado e bastante alterado e foi preciso que esposa e amigos tentassem conter o ânimo dele para conversarem". Ainda, o policial militar RAFAEL NEDUZIAK, durante seu depoimento judicial, narrou:* ***"Que estava numa marina em um churrasco quando escutaram alguns disparos, porém saiu dali e foi até o portão onde não deixaram abrir e depois que abriram o portão acabou vendo um carro branco Jetta Perua saindo do estacionamento da esquina da marinha indo sentido praia.*** *Isso foi logo após os disparos. Escutou uns seis disparos. Estavam num churrasco com música quando falaram em disparo, mas foram até o terreno com lanterna e não acharam cápsulas, nada.* ***Um policial também andou junto para averiguar,*** *mas não acharam capsulas, até pensaram que eram bombinhas.* ***Foi quem ligou para o 190.*** *Ninguém achou cápsula. Viu os vídeos dos veículos saindo do local e aparecia uma caminhonete branca e esse Jetta branco, mas o carro que viu saindo foi o Jetta branco. Não conseguiram pegar a placa. A perua era rebaixada. Não viu a caminhonete saindo do local. Viu a Passat e quando ligou para o 190 falou que tinha visto uma Passat branca saindo do local e ido sentido praia. Não pediram as imagens. O veículo era um Jetta Perua branco rebaixado". (...)". (fls. 46/60) (grifos nossos).*

Como visto, não se trata de denúncia anônima, mas sim de comunicação via 190 por policial militar que estava na marina e ouviu os disparos. Ao que se vislumbra, trata-se, ainda, de denúncia qualificada, eis que apontado exatamente o local dos fatos, as características do veículo e a ocorrência de disparos de arma de fogo, seguidos de confissão informal do agravante, segundo os depoimentos dos policiais testemunhas.

Neste aspecto, não se pode concluir que o julgado do Tribunal Estadual esteja em dissonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, a saber:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA.*** *PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo, no qual se pleiteava a anulação de condenação criminal por tráfico de drogas, com fundamento na alegada ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas.*
>
> *2. O agravante foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de entorpecentes encontrados em uma mochila arremessada ao chão pelo acusado durante tentativa de fuga ao avistar policiais militares.*
>
> *3. O Tribunal de origem reconheceu a regularidade da diligência policial e manteve a condenação, destacando que* ***a abordagem foi motivada por denúncia*** *anônima*

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

qualificada *e pela tentativa de fuga do acusado, que arremessou a mochila contendo os entorpecentes.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima qualificada e fundada suspeita, corroborada pela tentativa de fuga do acusado e pelo arremesso de uma mochila contendo entorpecentes, é válida e se as provas obtidas podem ser consideradas lícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima qualificada, que descreveu o local,*** *as vestimentas e* ***características*** *físicas do acusado, foi corroborada pela tentativa de fuga e pelo arremesso de uma mochila contendo entorpecentes, configurando fundada suspeita conforme o art. 244 do Código de Processo Penal.*

6. ***A fundada suspeita, conforme entendimento consolidado, deve ser baseada em elementos objetivos e concretos que indiquem a prática de ilícito, como no caso em análise, em que a denúncia anônima qualificada*** *e a conduta do acusado* ***justificaram a abordagem policial.***

7. Ademais, a apreensão das drogas não decorreu diretamente da revista pessoal do acusado, mas sim da abertura da mochila que foi arremessada ao chão durante a tentativa de fuga, o que afasta a alegação de ilicitude da busca pessoal.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STJ, AgRg no HC n. 888.509/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STJ, HC n. 742.815/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 797.464/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

(AgRg no HC n. 1.056.053/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ***HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. RECURSO IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se buscava desconstituir acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceu a licitude da busca pessoal realizada pela Polícia Militar e manteve a condenação do agravante pelo delito previsto no art. 16, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003.

2. A defesa alegou ausência de fundada suspeita, em violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

Processo Penal, argumentando que a informação transmitida via COPOM seria genérica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada pela Polícia Militar, com base em denúncia especificada e outros elementos concretos, foi realizada com fundada suspeita, conforme exigido pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão impugnado reconheceu a presença de elementos concretos e idôneos, como denúncia especificada com identificação nominal dos envolvidos, contexto de disparos de arma de fogo no mesmo bairro e gesto objetivo de possível ocultação de objeto, para justificar a abordagem policial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que denúncias anônimas especificadas, aliadas a outros indícios concretos, podem justificar a busca pessoal sem mandado judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. ***Denúncias anônimas especificadas, aliadas a outros indícios concretos, podem justificar a busca pessoal sem mandado judicial.***

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.428.540/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025;

STJ, HC n. 1.001.877/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.

(AgRg no HC n. 1.036.918/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA E ILICITUDE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Diego Oliveira de Araujo contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da condenação.

2. O agravante alega: (i) ausência de defesa técnica eficaz, diante da não interposição de apelação contra a sentença condenatória; e (ii) ilicitude das provas derivadas de busca pessoal e veicular realizada sem fundada suspeita.

3. Requer o provimento do agravo para reconhecimento das nulidades e declaração de ilicitude das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal em face de condenação penal transitada em julgado; (ii) verificar se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, diante das alegações de ausência de defesa técnica e ilicitude das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar revisões criminais relativas a decisões que não sejam de sua própria lavra, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. ***É pacífico o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia*** *(AgRg no HC n. 972.937/MT; AgRg no HC n. 985.793/SP; AgRg no HC n. 908.616/RS).*

7. A alegada ausência de defesa técnica eficaz pela não interposição de apelação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

8. ***Quanto à ilicitude das provas, o juízo sentenciante fundamentou que a busca pessoal e veicular foi realizada com fundada suspeita, diante de denúncia anônima especificada e correspondência entre as características do veículo e as informações do COPOM, o que legitima a diligência (CPP, art. 244).***

9. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da busca veicular fundada em elementos objetivos de suspeita, não se tratando de ato arbitrário (AgRg no HC n. 959.207/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 26/2/2025).

10. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.026.751/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.) (grifos nossos).

Para arrematar, tem-se que, na esteira da compreensão deste Tribunal Superior, 'a revisão das premissas fáticas e da credibilidade das declarações policiais demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*', a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO.* ***FUNDADAS RAZÕES E DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA.*** *MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus substitutivo, afastando nulidade das buscas pessoal e domiciliar e mantendo a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada em representação por ato infracional análogo ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. Abordagem policial baseada em denúncia anônima especificada com descrição de características; apreensão inicial em busca pessoal e indicação, pelo adolescente, de existência de drogas em apartamento; ingresso no imóvel com autorização e apreensão total de 707g de haxixe e 61g de maconha, além de dinheiro, com confirmação de vínculo ao endereço.

3. Decisões anteriores. Liminar indeferida; parecer ministerial pela denegação; Tribunal de origem manteve a procedência da representação e a semiliberdade, reputando válidas as buscas e suficiente o conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, pode ser conhecido; (ii) saber se a busca pessoal e o posterior ingresso domiciliar, sem mandado, foram válidos à luz de denúncia anônima especificada, fundadas razões e autorização do morador, em contexto de crime permanente; (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a procedência da representação, inclusive quanto ao vínculo do adolescente com o imóvel das apreensões; (iv) saber se é juridicamente adequada e proporcional a medida socioeducativa de semiliberdade, em face dos arts. 112, § 1º, 120 e 122 do ECA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada no caso concreto.

6. ***A busca domiciliar foi válida, pois amparada em denúncia anônima especificada com descrição de características,*** *com subsequente apreensão do agente em via pública, portando entorpecentes, o que evidenciou fundada suspeita apta a justificar o ingresso no domicílio.*

7. ***A revisão das premissas fáticas e da credibilidade das declarações policiais demanda revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.***

8. O conjunto probatório (apreensão expressiva de drogas, relatos policiais coerentes, confirmação do vínculo ao imóvel e confissão informal) é suficiente para sustentar a procedência da representação, sendo inviável a desclassificação ou a absolvição por insuficiência de provas na via estreita.

9. A medida de semiliberdade é adequada e proporcional, podendo ser aplicada desde o início (art. 120 do ECA), à luz da gravidade concreta (quantidade e natureza das drogas), da falta de controle familiar e do histórico de uso, atendendo aos critérios do art. 112 do ECA e à função pedagógica e protetiva das medidas socioeducativas; o art. 122 do ECA refere-se à internação e não limita a semiliberdade.

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

> *10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a validade das diligências e a medida de semiliberdade.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *Dispositivos relevantes citados:RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, § 1º e § 2º, e 244; ECA, arts. 112, § 1º, 120, § 2º, e 122; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput Jurisprudência relevante citada:STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STJ, AgRg no HC 841.369/AL; STJ, AgRg no HC 885.998/SP; STJ, AgRg no AREsp 2.305.064/MG; STJ, REsp 2.053.108/MG; STJ, HC 352.158/DF; STJ, HC 237.123/MG; STJ, HC 829.663/RJ; STJ, AgRg no HC 992.625/SC*
>
> *(AgRg no HC n. 1.079.354/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) (grifos nossos).*

Portanto, inafastável o óbice do indeferimento liminar do *habeas corpus,* tal como constou na decisão agravada, eis que não havia ilegalidade ou teratologia no acórdão do Tribunal Estadual que justificasse eventual concessão de ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59828356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:31
Código de Controle do Documento: 4c65233a-92d4-4524-ac52-480e8ea11a6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.419 / PR

Número Registro: 2026/0168003-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020774420218160189 20774420218160189

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES - PR036150
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RODRIGO VIRIATO ACIOLI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO VIRIATO ACIOLI
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES - PR036150
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:49
Código de Controle do Documento: 93689031-c986-4e17-9017-de8a7c81b13e

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:49
Código de Controle do Documento: 93689031-c986-4e17-9017-de8a7c81b13e